

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: ESTUDO SOBRE OS EFEITOS NAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Anderson de Farias Machado¹, Dimas de Oliveira Estevam²

¹ *Graduado em Economia pela Unesc. Monografia defendida em dezembro de 2007 e orientada pelo Profº Dimas de Oliveira Estevam. E-mail: afm@unesc.net*

² *Economista, Mestre em Administração pela UFSC e professor do curso de Economia da Unesc. Membro do Grupo de pesquisa trabalho, subjetividade e políticas públicas da UNESCO/CNPq. E-mail: doe@unesc.net*

Resumo

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi criada no ano 2000, com o objetivo de disciplinar os gastos públicos e assegurar uma gestão orçamentária e financeira responsável, transparente e eficaz, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, o equilíbrio entre a receita e a despesa, definindo assim, limites e restrições para os gastos públicos. O presente artigo analisa os efeitos da LRF sobre as contas públicas do município de Criciúma durante um período de cinco anos anterior a sua promulgação e cinco anos após a sua implantação. A primeira parte do artigo é feita uma breve revisão bibliográfica a respeito da política fiscal e monetária; LRF; os instrumentos de planejamento do setor público; receita e despesa pública. Por último é analisada a evolução das contas públicas de Criciúma no período de 1995 a 2004, nessa parte foram analisadas receitas (receita total, receita corrente, receita própria e receita de capital) e as despesas (despesa total, despesa corrente, despesa com pessoal e despesas de capital); finalizando a sessão foi feita uma comparação entre as receitas e despesas no período estudado. O estudo verificou que em termos de parâmetros de limites de gastos estabelecidos na LRF, o município de Criciúma já estava enquadrado dentro dos padrões fixados, portanto nesse sentido a lei não teve maiores efeitos sobre as contas públicas. Mas em relação aos outros aspectos da LRF, os efeitos foram positivos, quanto à questão da transparência da gestão fiscal que é dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular é estimulada.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal; Receitas Públicas; Despesas Públicas.

1 Introdução

As mudanças estabelecidas a partir da LRF para a Administração Pública brasileira não foram apenas estruturais, mas também conceituais e comportamentais. Assim, o controle passou a concentrar-se nos processos, cujo objetivo era evitar abusos de seus agentes, mas por outro lado, muitas vezes, esquecendo-se de que a administração pública tem como objetivo servir a sociedade como um todo. Com a introdução dessa lei, o modelo de administração é o gerencial, em que a tônica é o atendimento às necessidades da população, com custos reduzidos e com melhor qualidade dos serviços prestados.

A LRF surgiu após a criação do Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), em outubro de 1998, é considerado um marco orientador no processo de transformação do regime fiscal brasileiro, na medida em que se alicerça na premissa de que o poder público não pode gastar além de seus limites de arrecadação. Ela foi criada seguindo experiências semelhantes adotadas nos países da União Européia, EUA e Nova Zelândia. Nesses países, foram criados mecanismos para controle de gastos e sanções para os administradores que não cumprem esses mecanismos estabelecidos pela lei (MATIAS PEREIRA, 2003).

Nesse sentido, a LRF é considerada um código de conduta para os administradores públicos, sancionada em 04 de maio de 2000, para regulamentar questões relacionadas à administração pública brasileira, sobretudo para assegurar à sociedade uma gestão orçamentária e financeira responsável, transparente e eficaz, estabelecendo ações planejadas e transparentes, com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, o equilíbrio entre a receita e a despesa, definindo assim, limites e restrições para os gastos públicos.

Ainda com relação à transparência, a LRF adota mecanismos para que a mesma seja alcançada, sendo através da participação da sociedade na discussão e elaboração dos planos e orçamentos, da emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, além da divulgação e publicidade das contas públicas. Com isso a população e as instituições da sociedade terão amplo acesso para consulta e apreciação dos dados quanto à arrecadação de receitas e à realização de despesas pelo poder público, com o objetivo de garantir a boa gestão do dinheiro público.

O artigo está dividido em duas partes, sendo que a primeira parte se contextualiza a Lei de Responsabilidade Fiscal à luz das diversas contribuições da teoria de finanças públicas. A segunda parte se desenvolve a pesquisa descritiva, sobre o município de Criciúma – SC. A fonte dos dados utilizados foi obtida através do endereço eletrônico da prefeitura e na própria Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Criciúma, que dispõe das informações sobre receita e despesa do município.

Para desenvolver esse trabalho procurou-se a partir das informações obtidas, analisar as contas públicas do município de Criciúma, no período de 1995 a 2004. A pesquisa documental foi utilizada para coletar informações nos relatórios de gestão fiscal do município de Criciúma, no período de 1995 a 1999, através na Secretaria Municipal da Fazenda e de 2000 e 2004 publicados na Internet.

Com isso utilizou-se os resultados das receitas e despesas do município para comparar os dois períodos, foco deste artigo. Assim obteve-se um retrato dos dois períodos e se fez a comparação para ver se os gestores públicos do município têm respeitado às normas e os limites estabelecidos na LRF.

2 Política fiscal e monetária

Para compreender a origem a LRF é necessário entender dentro da teoria econômica qual a concepção teórica sobre a política fiscal e monetária a LRF foi gestada. Para Riani (2002), por política fiscal entende-se as escolhas do governo, no tocante as suas receitas e despesas, ou, ainda, as modificações dos gastos públicos e da tributação, com fins de promover o controle da atividade econômica, podendo concorrer para a estabilização ou desestabilização da economia de um país. Em relação à política

monetária se compreende como o conjunto de medidas que definem o controle da oferta de moeda e conseqüentemente das taxas de juros, visando garantir a liquidez ideal para cada momento econômico. As duas políticas se complementam, sendo que a política fiscal é mais eficiente quando o objetivo é a distribuição de renda. Para o governo uma vantagem da política monetária sobre a fiscal é que pode ser implementada após as decisões das autoridades monetárias, enquanto que a fiscal depende de aprovação do Congresso e Senado.

Conforme o mesmo autor, a política fiscal pode configurar-se como contracionistas ou expansionistas. A política fiscal contracionista destina-se a reduzir o déficit orçamentário e é executada por meio de aumento na carga tributária ou diminuição dos gastos do governo. Já a política fiscal expansionista, tende a elevar o déficit orçamentário, devido ao aumento nos gastos do governo ou diminuição da carga tributária. Por sua complexibilidade, a política fiscal expansionista e contracionista provocam modificações, não somente nos gastos e arrecadações governamentais, mas também nos principais agregados econômicos.

O debate sobre a eficácia da política fiscal e monetária na condução do crescimento econômico não acontece de forma pacífica. A literatura econômica é rica sobre o tema e suas controvérsias, por assim dizer, surge especialmente na forma de como a política fiscal é financiada. Quando o governo financia seus gastos com aumentos de impostos, reduzindo a renda disponível do setor privado, a eficiência é menor. Mas, se o financiamento da política fiscal for por expansão da base monetária teria o mesmo efeito de uma política monetária expansionista; o produto seria elevado, mas haveria também um potencial inflacionário. Já se o financiamento do déficit fiscal, for através da emissão de títulos, possibilitaria os efeitos dos gastos públicos como o gerador de renda e emprego num primeiro momento, deixando, contudo, o pagamento de juros como herança futura (TAVARES, et al., 1999).

De acordo com o supracitado, além da política fiscal, o governo pode utilizar a política monetária, para garantir a estabilidade econômica. A política monetária consiste na oferta monetária, em casos de recessão ou desaceleração do crescimento econômico, o governo pode promover uma redução nas taxas de juros, estimulando o aumento dos investimentos e conseqüentemente, o crescimento da demanda agregada e da renda nacional. Alternativamente, em uma situação de excesso de demanda com impactos inflacionários, o governo pode aumentar as taxas de juro, com o fim de reduzir a demanda agregada da economia. Para se atingir as prioridades da política econômica, o mais comum, na prática, é uma ação combinada das políticas fiscal e monetária, por parte do governo.

3 Programa de estabilidade fiscal - PEF

De acordo com Giambiagi e Além (1999), a partir do final da década de 80, com o fim da inflação descontrolada, as contas públicas brasileiras sofreram uma rápida deterioração. Além disso, com a estabilidade monetária, os desequilíbrios estruturais do regime fiscal brasileiro passaram a ficar muito mais caro.

Enquanto perdurou o período de inflação alta, o resultado das finanças do país ficava camuflado, porque as receitas possuíam uma indexação muito melhor do que as despesas. Por conseqüência, isso acabava gerando resultados de falso equilíbrio fiscal.

Conforme os autores acima, como se não bastassem esses desajustes, um outro efeito perverso também comprometia a economia brasileira, o imposto inflacionário. Apesar de financiar o setor público, esse custo recaía injustamente sobre as camadas mais pobres da população, na medida em que estas não tinham acesso a mecanismos de indexação da moeda, reproduzindo e reforçando o histórico problema da distribuição a renda do país.

Dessa forma para os autores, se por um lado, a estabilidade monetária trouxe justiça social pelo fim do imposto inflacionário, por outro, apontou um imenso desajuste fiscal brasileiro. A partir de então, ficava nítido que eram necessárias medidas que promovessem o equilíbrio das contas públicas.

A partir da implantação do Plano Real, o esforço do Governo Federal foi realizar inúmeras reformas buscando o equilíbrio fiscal. Esse novo momento foi marcado por crises econômicas e ameaças que acabou obrigando o aceleramento medidas de caráter estrutural visando o equilíbrio das contas públicas. Em outubro de 1998, o governo federal encaminha ao Congresso o Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), fundado numa premissa básica: o Estado não pode mais viver além de seus limites, gastando mais do que arrecada (TAVARES et al., 1999).

Segundo os autores, o equilíbrio das contas públicas representou uma redefinição do modelo econômico brasileiro. Trata-se, em essência, da introdução de mudanças fundamentais no regime fiscal do país, com o objetivo de promover o equilíbrio definitivo das contas públicas na velocidade necessária para permitir a consolidação dos três objetivos básicos do Plano Real: estabilidade de preço, crescimento sustentado e a melhoria progressiva das condições de vida da população brasileira.

4 Lei de responsabilidade fiscal – LRF

Após o Programa de Estabilidade Fiscal desenvolvido no final de 1998, entra em ação a LRF. A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, - LRF, visa regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal. Em particular, a LRF vem atender à prescrição do artigo 163 da CF de 1988 (MATIAS PEREIRA, 2003).

Conforme o autor supracitado, a LRF é um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, que vale para os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e nas três esferas de governo (União, Estados e Município). Através dela, todos os governantes passarão a obedecer a normas e limites para administrar as finanças, prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos públicos.

Os principais objetivos da LRF é melhorar a administração das contas públicas em todo o País. Com ela, todos os gestores públicos passam a ter compromisso com orçamento e com metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo.

Outro objetivo da Lei é o controle de gastos e de endividamento excessivo, por parte dos governos dos Estados e Municípios. A LRF estipulou um limite de gastos com pessoal de 60% da receita corrente líquida para estados e municípios e de 50% para a União. Acredita-se que, ao atingir-se um controle e um equilíbrio permanente das contas

públicas dos estados e municípios, haverá melhores condições para um crescimento sustentado.

A LRF tinha objetivos ousados: estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Porém, a idéia de responsabilidade na gestão fiscal dá margem à diversas interpretações. Segundo Matias Pereira (2003), para amenizar esse problema, a lei desde o início de seus primeiros artigos define que a responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e a obediência a limites e condições, no que tange a renúncia de receita, geração de despesa com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Segundo Tavares et al. (1999, p. 4):

“A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF insere-se nesse contexto porque, diferentemente das medidas de ajuste fiscal de curto prazo já implementada, representa uma mudança estrutural do regime fiscal, introduzindo conceitos novos como os de responsabilidade e transparência e harmonizando diferentes normas para a organização e o equilíbrio das finanças públicas. Trata-se, portanto, de um verdadeiro código de boa conduta nas finanças públicas, aplicável aos três níveis de governo e aos três Poderes e em sintonia com os princípios constitucionais de autonomia federativa e de independência entre os poderes. Sua abrangência, tanto em termos de matérias, como de conceituação de setor público e em termos temporais, é a maior possível.”

Assim, para o autor, reforça-se que a lei surge diferentemente de outras medidas de ajuste fiscal de curto prazo, ela representa uma mudança estrutural do regime fiscal, introduzindo novos conceitos, como a responsabilidade fiscal, a transparência na gestão e apresentando diferentes normas para a organização e o equilíbrio das contas públicas.

A LRF vem estabelecer a transparência da gestão, como mecanismo de controle social, por meio de publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando ao contribuinte a utilização dos recursos que ele coloca a disposição dos governantes (MATIAS PEREIRA, 2003).

Assim a LRF vêm solidificar um ajuste fiscal permanente, procurando amenizar a grave situação fiscal encontrada no Brasil, num quadro em que as despesas são rígidas, principalmente as destinadas ao pagamento de salários do funcionalismo público e de benefícios previdenciários.

No que se refere ao equilíbrio das contas públicas, a Lei nº 4.320, de 1964, previa o equilíbrio orçamentário, enquanto a LRF traz o equilíbrio primário, preconizando assim, um resultado primário equilibrado. Conforme Toledo et al (2001, p. 38):

“Em suma, a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina o manejo das contas públicas visando objetivos macroeconômicos, sendo, pois, instrumento de política fiscal. Já a sucedânea da 4.320/64 adaptará a rotina financeira dos entes estatais ao grande intuito de se cumprirem objetivos fiscais da nação. Além disso, o governo da União entregou a consulta pública proposta de emenda constitucional e de lei complementar que disciplinarão ambas, o controle interno e externo do erário. Todos esses instrumentos devem harmonizar-se num direito financeiro que, até então carecia de conteúdos normatizadores.”

A LRF não substitui nem revoga a Lei nº 4.320/64, que normatiza as finanças públicas, no país há mais de 40 anos. “Embora a Constituição Federal tenha determinado a edição de uma nova lei complementar em substituição à referida Lei, tal providência ainda necessita de conclusão” (NASCIMENTO e DEBUS, 2001). Ela (LRF) atende também ao artigo 169, da Constituição Federal, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar. Além do que determina o art. 165, da CF/88, mais precisamente, o inciso II do parágrafo 9º. De acordo com este dispositivo, “[...] Cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos”.

5 Os Instrumentos de planejamento do setor público

A adoção de um sistema de planejamento integrado no país deveu-se aos estudos realizados pela ONU. Cujas conclusões são de que os países em desenvolvimento têm suas receitas próprias insuficientes para cobrir as necessidades da população. A partir disso a ONU sugeriu que esses países adotem um sistema de planejamento integrado, com o objetivo de priorizar melhor a aplicação dos recursos financeiros e minimizar os problemas econômicos e sociais (TCE/SC, 2005).

A Constituição de 1988, no tocante ao planejamento na administração pública, teve a clara preocupação de institucionalizar a integração entre os processos de planejamento e orçamento, ao tornar compulsória a elaboração dos três instrumentos básicos para esse fim. O primeiro deles, o Plano Plurianual - PPA, destinado às ações de médio prazo, coincidindo com a duração de um mandato do Chefe do Executivo; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para servir de elo entre aqueles dois instrumentos e a Lei de Orçamento Anual - LOA, para discriminar os gastos de um exercício financeiro.

A LRF estabeleceu novas funções para a LDO e LOA, cuja discussão e elaboração deverão contar com a participação popular, inclusive em audiências públicas, assegurando maior transparência da gestão governamental.

De acordo com Khair, (2001, p 13):

“As regras do jogo estabelecem metas, limites e condições para a gestão das receitas e das despesas, especialmente as de pessoal. Existem prazos para atender aos limites previstos ou, no caso de ultrapassá-los, para retornar a esses limites. São estabelecidos gatilhos para alertar quanto à aproximação dos limites fiscais e exigidas medidas corretivas para prevenir sua ultrapassagem e a recondução aos mesmos. Entre essas condições está a obrigatoriedade de os prefeitos instituírem todos os tributos de sua competência e efetivarem reduções de despesas e, especialmente, contenções de obras, no último ano de mandato, que não tiverem cobertura financeira.”

Para entender melhor esses instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), a seguir são analisados cada um separadamente.

5.1 Plano plurianual – PPA

Conforme previsto no Art. 165, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, abrangendo um período de quatro anos, que se inicia no segundo ano de administração e vigora até o primeiro ano da próxima gestão. O que deve ser ressaltado é a condição do PPA, como documento de mais alta hierarquia no sistema de planejamento de qualquer ente público, razão pela quais todos os demais planos e programas devem subordinar-se às diretrizes, objetivos e metas nele estabelecidos.

Além disso, seu art. 48 da LRF essa lei estabelece que,

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Levando em consideração, que está caracterizado em seu parágrafo único que “a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

O conteúdo mínimo deste plano é:

- a) Previsão para quatro anos das despesas de capital, as que aumentam o patrimônio público ou diminuem a dívida de longo prazo;
- b) Previsão para quatro anos de gastos decorrentes das despesas de capital citadas no item anterior;
- c) Previsão para quatro anos de novos programas de duração continuada (BRASIL, 2000).

Também é importante salientar, sobre os prazos para a apresentação do Plano Plurianual e a tramitação na Câmara Municipal, que são os estabelecidos nas leis orgânicas.

5.2 Lei de diretrizes orçamentária – LDO

A LDO reformulada após a LRF, recebe novas e importantes funções, além da função básica de estabelecer prioridades e metas da administração no exercício subsequente e orientação para a elaboração dos orçamentos anuais.

O art. 4º da LRF, estabelece que a LDO atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e que deverá ser dispor, além das prerrogativas já instituídas pela Constituição Federal, sobre:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e formas de limitação de empenho, nos casos previstos na legislação;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- d) demais condições para transferências de recursos;
- e) metas fiscais, que constarão de anexo próprio – Anexo de Metas Fiscais, acompanhado de demonstrativo;
- f) riscos fiscais, que constarão de anexo próprio – Anexo de Riscos Fiscais (BRASIL, 2000).

A LRF veio fortalecer a LDO ao instituir o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais para um período de três anos, ou seja, o exercício a que se refere à LDO e os dois seguintes. Além das metas, o Anexo apresenta uma avaliação do cumprimento da mesma dos exercícios anteriores. Estes resultados deverão influenciar a elaboração das novas metas a serem alcançadas, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, conforme art.4º § 2º-II da LRF.

Consta ainda, no Anexo de Metas a evolução do patrimônio líquido dos entes públicos; a avaliação da situação dos fundos de caráter previdenciário; e, as estimativas dos efeitos de incentivos fiscais ou qualquer tipo de renúncia que importe na perda de receitas da União, dos Estados ou dos Municípios (BRASIL, 2000).

Outra inovação da LRF é o Anexo de Riscos Fiscais, que consta da LDO, nele expressam-se os fatos que podem impactar nos resultados fiscais estabelecidos para o exercício, a exemplo de sentenças judiciais, cujo resultado acaba a qualquer momento na geração de uma despesa inesperada. Neste contexto, este novo elemento deverá ser avaliado nas metas propostas no Anexo de Metas Fiscais (BRASIL, 2000).

De acordo com a LRF, a LDO deverá estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. Trata-se, portanto, de instrumento que funciona como elo entre o PPA e os orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício (BRASIL, 2000).

A LDO tem o mérito de submeter à discussão da população a definição das prioridades para a aplicação dos recursos públicos. Anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as prioridades do setor público eram definidas somente pelo Poder Executivo, sem a discussão do Legislativo. A LRF ampliou o papel e a importância da LDO tornando-a, um elemento de planejamento fundamental para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

5.3 Lei orçamentária anual – LOA

Da mesma maneira que aconteceu com a LDO, a LOA também sofreu alterações pela LRF. A LOA está prevista no artigo 165, parágrafo 5º da CF de 1988. A LOA é o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração

Pública. Sua finalidade é manter o equilíbrio entre receitas e despesas públicas. Dentre as principais, destacam-se:

- a) Deverá conter um demonstrativo de compatibilidade entre a sua programação e as metas estabelecidas na LDO;
- b) Deverá conter uma reserva de contingência, ou seja, um valor reservado para gastos imprevisíveis ou como disponibilidade mínima, estabelecido em percentual da Receita Corrente Líquida;
- c) Deverá demonstrar em separado, as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e respectivas receitas, inclusive quanto ao refinanciamento da dívida. (BRASIL, 2000).

Sobre a execução orçamentária e o cumprimento de metas, a LRF no art. 8º dispõe que: “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias é observado o disposto na alínea ‘d’ do inciso ‘I’ do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso”.

Este mesmo parágrafo determina a vinculação de recursos à finalidade específica e em caráter exclusivo. A LRF prevê também a limitação de empenho e movimentação financeira por trinta dias subseqüentes, quando verificado, ao final de um bimestre, que a receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para aquele período. Todos os poderes são obrigados a adotar medidas de contenção de gastos, quando a execução da receita puder comprometer as metas fiscais previamente estabelecidas.

5.4 Receita pública

No Capítulo III da LRF é resgatada a importância das receitas próprias, estimulando Estados e Municípios a explorarem com mais eficiência o seu potencial de arrecadação, que representavam percentuais pouco expressivos das receitas correntes totais. Neste contexto, a lei passou a estimular a desvinculação da dependência das transferências de recursos através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A Lei determina que a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, prevendo nestes casos, a suspensão imediata das transferências voluntárias ao ente público que descumprir esta norma.

Sobre as Metas Bimestrais de Arrecadação, a LRF propõe no seu Art. 13, que o Poder Executivo, deve efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, no prazo de até trinta dias após a publicação do orçamento anual. Devendo informar às medidas, que serão adotadas para o combate a sonegação, a cobrança da dívida ativa e os critérios executáveis pela via administrativa (BRASIL, 2000).

A partir da vigência da LRF, as concessões dos chamados “incentivos fiscais” ficaram sujeitas às novas regras disciplinadoras, devendo os mesmos além de atender ao que dispuser a LDO, estimar o impacto financeiro no exercício atual e nos dois subseqüentes; prever medidas de compensação nos três exercícios referidos, a exemplo da elevação de alíquotas e da ampliação da base de cálculo; e, demonstrar que a

renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na LDO. Todos estes mecanismos visam, sobretudo, a coibição de práticas danosas às finanças de qualquer ente público.

5.5 Despesa pública

A LRF estabelece, no seu art. 15, que todo e qualquer aumento de despesa, só deve ser autorizada se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência; da adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e a LDO, e de suas medidas compensatórias. Sendo considerada de condição prévia, conforme o § 4º do Art. 16, para aquisição de bens, serviços, obras e desapropriações de imóveis urbanos.

Neste contexto, o aumento nas despesas será possível, somente se ocorrer um aumento de receita ou redução de despesa. A LRF tornou-se uma barreira imposta à elevação de despesa sem a correspondente fonte de recursos. Seguindo o princípio de “Gastar apenas o que se arrecada”.

As despesas com pessoal, após a LRF, sofreram imposição de limites para permitir que os gestores públicos, proporcionem o bem-estar à população, antes de qualquer comprometimento da receita. À necessidade de manter o setor público dentro de um limite de recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais (BRASIL, 2000).

A LRF determina, limites distintos para os gastos com pessoal no setor público, sendo 50% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, Receita Corrente Total, subtraída das Transferências Constitucionais, para a união; e 60% da RCL para Estados e Municípios. Os limites devem ser repartidos entre os poderes, obedecendo a percentuais específicos para cada poder, conforme versa a lei. Estes limites serão apresentados no Relatório de Gestão Fiscal, com base em um período de 12 meses (BRASIL, 2000).

Nesse contexto, o art. 21 da LRF, determina que não deva haver aumento da despesa com pessoal, nos 180 dias que antecedem ao final do mandato do respectivo poder ou órgão, inclusive para as Câmaras Municipais, que neste caso, com mandato de duração de dois anos.

Nos artigos 22 e 23 são estabelecidas normas, de caráter restritivo, que tem a função básica de verificar o cumprimento dos limites das despesas ao final de cada quadrimestre; indicando que, caso ultrapasse 95% dos limites das despesas, ficam vedadas todas e quaisquer medidas que acarretem aumento de despesa.

Nos casos em que o limite é ultrapassado, o respectivo Poder ou Órgão Público deverá, no prazo de dois quadrimestres, eliminar o percentual excedente. Esgotado o prazo, para aqueles que não obtiverem sucesso, estarão suspensas as transferências voluntárias àquele.

De modo idêntico, aos demais aumentos de despesa, o item referente às Despesas com Seguridade Social, requer a indicação de sua fonte de custeio total para qualquer criação, majoração ou extensão benefício que integre a seguridade social. Sem esquecer das comprovações previstas na LDO, a exemplo de mecanismos de compensação.

A partir da LRF, acrescentaram-se normas e exigências para a geração das despesas públicas. Qualquer expansão, aperfeiçoamento ou criação de ações municipais,

que signifiquem aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativas de custos, no exercício em que entrar em vigor, e nos dois anos subseqüentes, além da declaração do ordenador de despesa, de que há dotação orçamentária e financeira suficiente, levando-se em consideração o que foi gasto, e o que ainda se pretende gastar, como também, que o aumento de despesas está de acordo com o PPA e com a LDO (BRASIL, 2000).

Na LRF, há limites de gastos com pessoal, como percentual das receitas, para os três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes da LRF, os limites para despesa de pessoal estavam previstos na Lei Complementar nº. 96, de 31 de maio de 1999, denominada Lei Rita Camata II, aprovada pelo Congresso Nacional. Ocorre que os Poderes Legislativo e Judiciário, ficavam fora do alcance dessa lei. Com a LRF, isso mudou, e os limites são aplicados a todos os Poderes e às três esferas do governo.

Se o governante verificar que ultrapassou os limites, para despesa de pessoal, deverá tomar providências para se enquadrar, no prazo de oito meses. Mas, se depois disso, continuarem a existir excessos, ele sofrerá penalidades estabelecidas em leis.

Nos termos do art. 20 da LRF, a repartição por Poder dos limites globais da despesa com pessoal, previstos no Artigo 19, da LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Limites globais com despesa de pessoal.

Poder/Esfera	União (%)	Estados (%)	Municípios (%)
Legislativo (inclui o respectivo Tribunal de Contas)	2,50	3,00	6,00
Judiciário	6,00	6,00	-
Executivo	40,90	49,00	54,00
Ministério público	0,60	2,00	-
Total Gastos com Pessoal da RCL	50,00	60,00	60,00

Fonte: Elaboração com base nos dados da LRF – 2000.

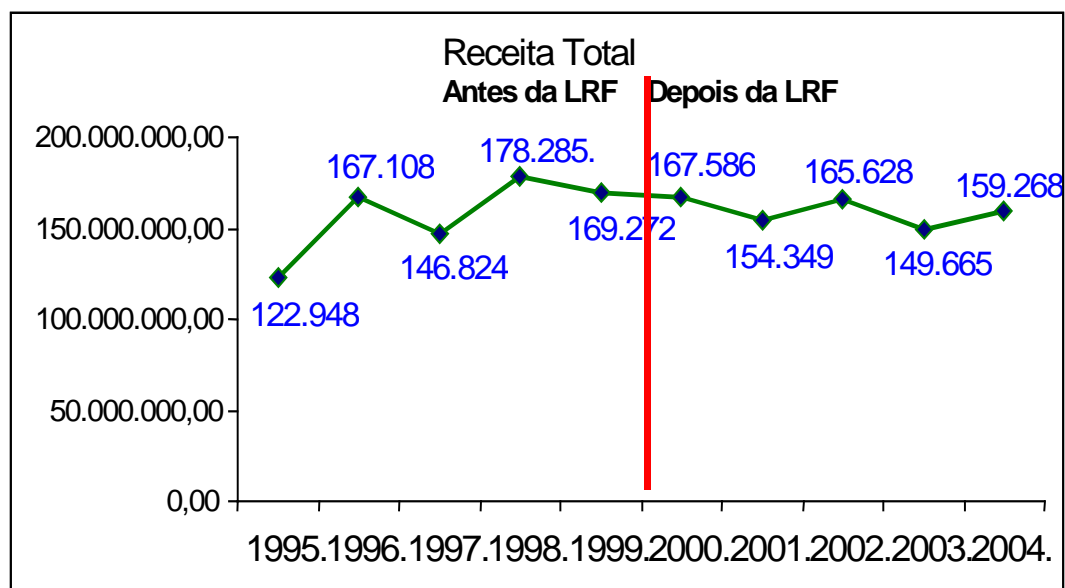
6 Análise dos dados

Conforme citado anteriormente, o presente trabalho concentra-se, sobre a análise do comportamento das receitas e das despesas do município de Criciúma no período de 1995 a 2004, ou seja, cinco anos antes e cinco anos depois da implantação da LRF, deve-se ressaltar que os dados utilizados são valores reais e foram corrigidos, a preço de outubro 2007 com referência no IGPM – Índice Geral de Preço de Mercado.

6.1 Receita total

Para compor a receita total, estão consolidadas as receitas próprias e as transferências estaduais e federais. Entretanto, nessa seção, optou-se pela sua classificação em receitas correntes e receitas de capital, assim como nas despesas, que estão classificadas dessa maneira, ou seja, despesas correntes e despesas de capital.

Na Figura 1, apresenta-se a evolução da receita total, nota-se que 1998 se teve o maior pico, com R\$ 178 milhões, nos demais anos a receita total do município vem diminuindo, ou seja, de 1998 a 2004, tem-se uma queda de 11% na receita. Realizando um comparativo de cinco anos antes da LRF (1995 -1999), nesse período a média da receita ficou em R\$ 157 milhões e cinco anos após a implantação da LRF têm-se uma média de R\$ 159 milhões, ou seja, comparando a média de cinco anos anterior e cinco após, observa-se um pequeno acréscimo na receita.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 1. Receita total no período de 1995 a 2004.

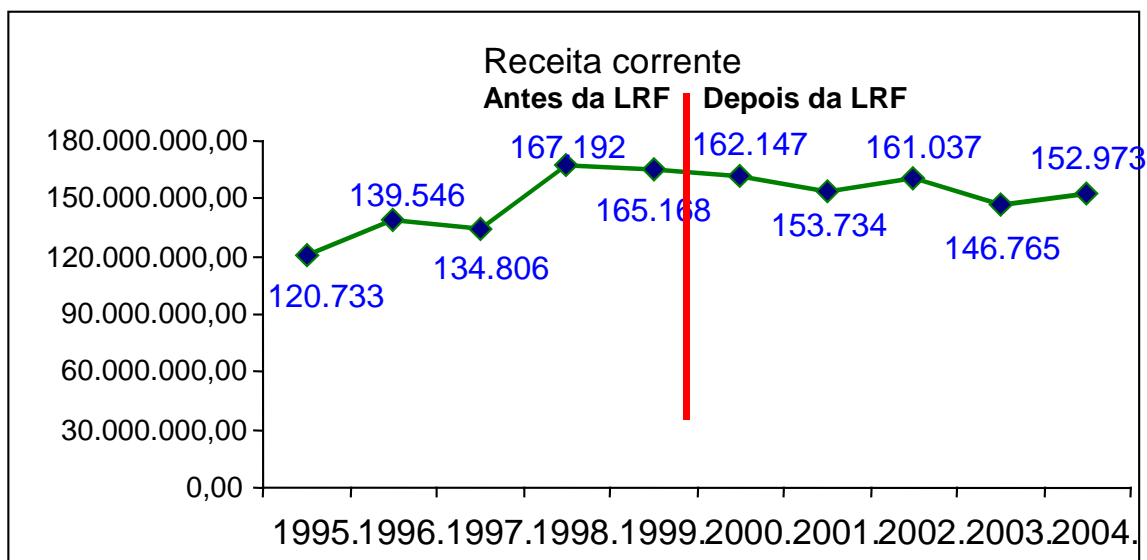
6.2 Receita corrente

Estas são aquelas receitas que aumentam o patrimônio não-duradouro do setor público, isto é, que se esgotam dentro do período anual. Destinam-se aos gastos correntes e se originam da obrigação social dos cidadãos que contribuirão para a manutenção da coisa pública. Compreende as receitas tributárias, patrimoniais, industriais e outras de natureza semelhante, bem como de transferências correntes. As receitas correntes são as destinadas aos gastos correntes e decorrem de um fato modificado, ou seja, todas as transações que efetivadas pelas entidades da administração pública, não resultem em constituição ou majoração de seu patrimônio, ou estejam assim definidas em lei.

As receitas correntes classificam-se: em receita tributária, receita de contribuição, receita patrimonial, receita agropecuária, receita industrial, receita de serviços, transferência corrente e outras receitas correntes.

Na Figura 2, de 1995 a 1998, a receita corrente teve um aumento de quase 40%, porém de 1998 a 2004, estes valores mantiveram-se constantes, na faixa de 160 milhões. Comparando antes e depois da implantação da LRF, observa-se que depois da LRF estes

valores mantiveram-se constantes, antes da LRF tem-se uma média de R\$ 145 milhões e depois de R\$ 155 milhões.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

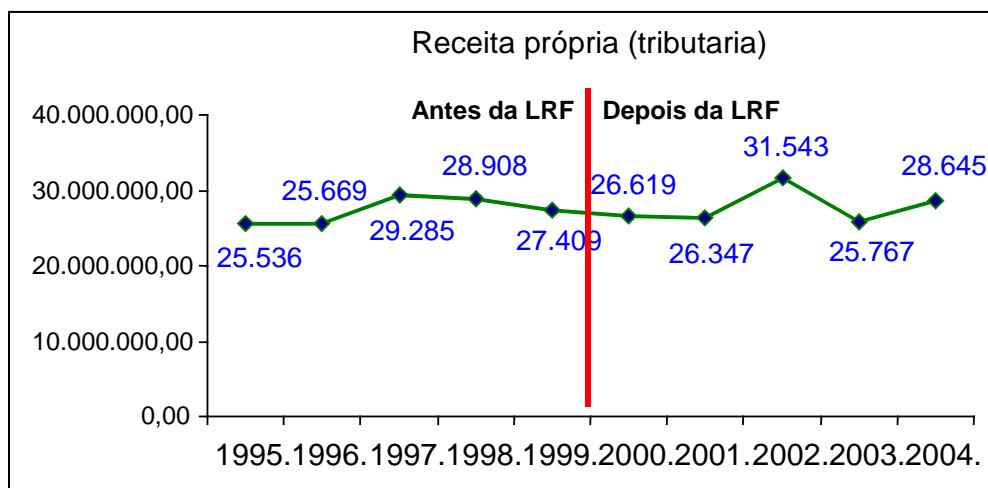
Figura 2. Receita corrente no período de 1995 a 2004.

6.3 Receita própria – Tributária

Estas receitas são originárias de tributos em geral, como impostos, taxas e contribuição de melhorias, segundo Angélico (1994, p. 44) “é resultante da cobrança de tributos pagos pelos contribuintes em razão de suas atividades, suas rendas, suas propriedades e dos benefícios diretos e imediatos recebidos do Estado”.

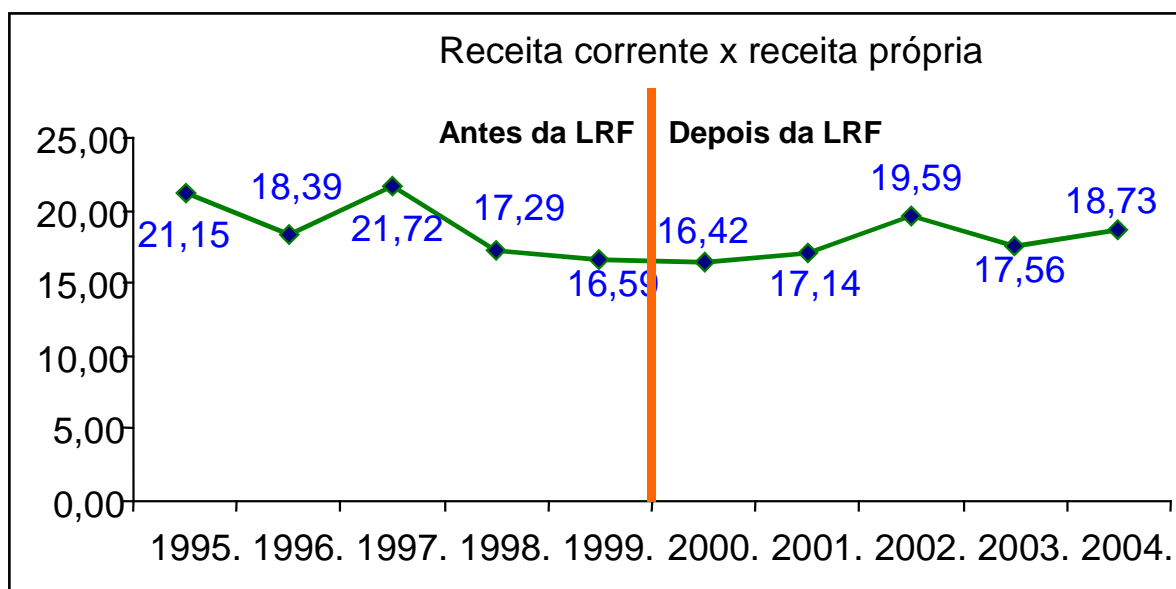
De acordo com o Código Tributário Nacional, “tributo são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar às vezes consorciado como o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público quer constituem o Direito Tributário”. Anteriormente a Lei nº. 4.320/64, já descrevia tributo como receita privada, sendo aquela que provém dos patrimônios particulares, instituídas pelas entidades do direito público.

De acordo com a Figura 3, a receita própria, tem seu pico em 2002, ultrapassando a casa de 30 milhões, nos anos anteriores e subseqüentes não houve grandes variações, ou seja, se manteve constante na faixa de 27 milhões, tanto antes quanto depois da LRF.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 3. Receita própria – Tributária no período de 1995 a 2004.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

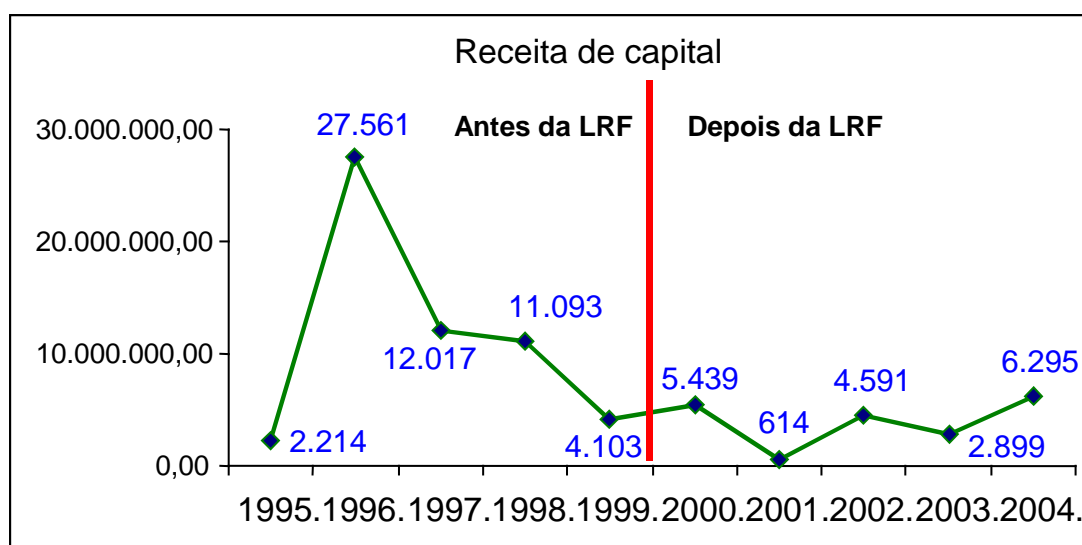
Figura 4. Percentual da receita própria sobre a receita corrente no período de 1995 a 2004.

A Figura 4 acima demonstra o percentual da receita própria sobre a receita corrente, representa uma média de 17% sobre o total, vale ressaltar que esta figura segue a mesma tendência da Figura 3, porém no período de 1995 a 2004 houve uma queda de 2,5%.

6.4 Receita de capital

Segundo Pires (2002), a receita de capital inclui as contas representativas de constituição de dívidas, conversão em espécie de bens e direitos, amortização, utilização de saldos de exercícios anteriores, bem como as transferências recebidas para atender às despesas de capital. São caracterizadas por serem receitas que se originam do patrimônio (bens, direitos e obrigações), ou seja, são as receitas derivadas da troca de elementos patrimoniais por recursos financeiros.

Na Figura 5, percebe-se que em 1996 a receita de capital atingiu seu pico, ultrapassando os R\$ 25 milhões. Esse grande aporte financeiro foi oriundo da grande transferência de recursos para a implantação do sistema integrado de transporte da cidade, nos seguintes houve queda acentuada até 1999, nos anos decorrentes estes valores mantiveram-se estáveis, com exceção da grande queda em 2001 que chegou próximo a R\$ 500 mil. Se comparando antes de depois da LRF, a média antes se dá entorno de R\$ 11 milhões e depois uma média de R\$ 3 milhões, claro que é necessário levar em consideração o pico em 1996, ultrapassando a casa dos R\$ 25 milhões.

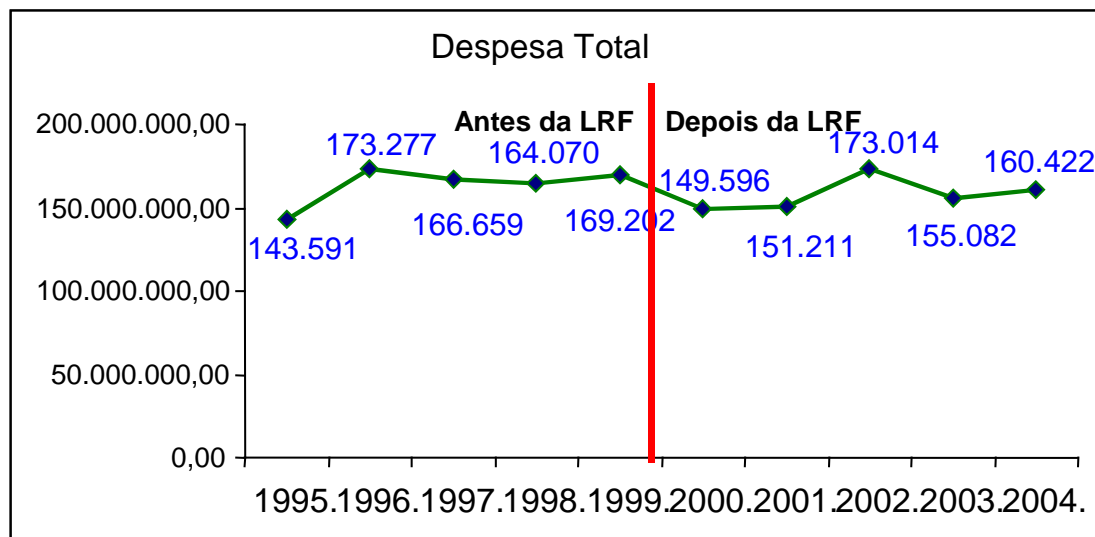


Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 5. Receita de capital no período de 1995 a 2004.

6.5 Despesa total

Por despesa total entende-se o somatório da despesa corrente com a despesa de capital. A Figura 06, abaixo, percebe-se que desde 1996, a despesa total manteve-se estável. No entanto, antes da LRF, a média anual era de R\$ 163 milhões e depois da LRF este valor cai para 158 milhões.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 6. Despesa total no período de 1995 a 2004.

6.6 Despesa corrente

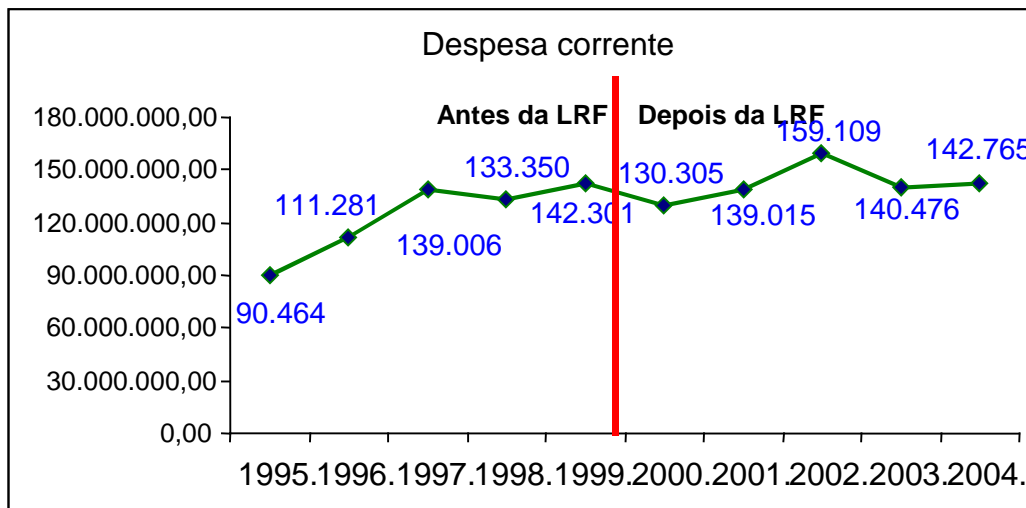
De acordo com Piscitelli, Timbó e Rosa (1999, p. 145), “as despesas correntes, também chamadas de efetivas, ou despesas propriamente ditas, correspondem a fatos modificativos (diminutivos) na Contabilidade Empresarial”. Kohama (1989) define as despesas correntes como os gastos de natureza operacional, realizados pela administração pública, para a manutenção e o funcionamento dos seus órgãos. E para Barros (1990, p. 262),

Como os gastos de manutenção dos serviços do Estado: assim como pessoal civil, pessoal militar, serviços de terceiros, material de consumo, além de outras despesas correntes: irrigações, processamento de dados, recrutamento militar, formação e treinamento na área nuclear, e tantas outras, mantendo-se a noção de gastos, embora com algum retorno, mas, sem produzir riquezas; o mesmo fenômeno se dá com o pagamento de juros e encargos da dívida.

Os conceitos mencionados pelos autores acima sobre despesa corrente são genéricos. Mas, art. 12 da Lei nº 4.320/64, classifica em despesas de custeio e de transferências.

Na Figura 07, percebe-se a evolução da despesa corrente, em que entre o período de 1996 a 2002, a despesa corrente vem aumentando; porém, se fizer um comparativo no

período anterior e após a LRF, percebe-se que a média anual anterior da LRF era de R\$ 123 milhões e após a LRF passou para R\$ 142 milhões.

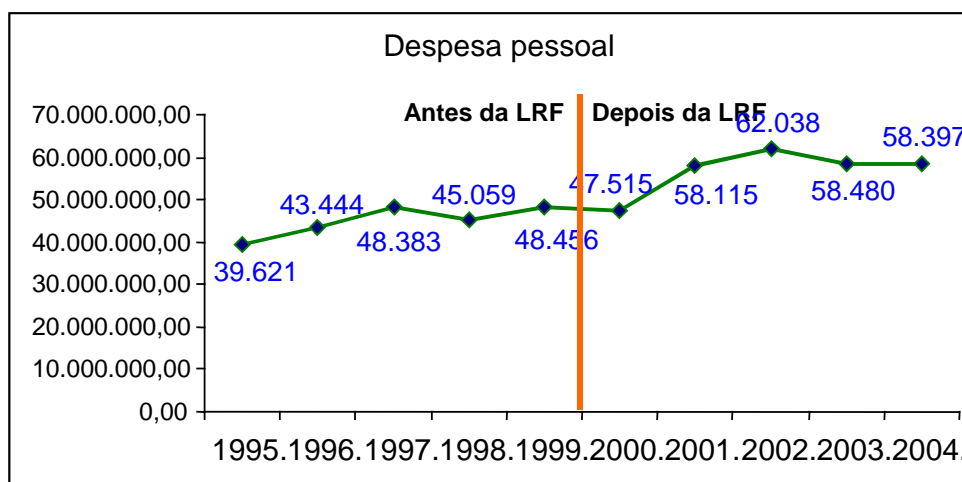


Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 7. Despesa corrente no período de 1995 a 2004.

6.7 Despesa com pessoal

Para efeitos da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas; cargos, funções ou empregos, civis, militares, com quaisquer remunerações, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

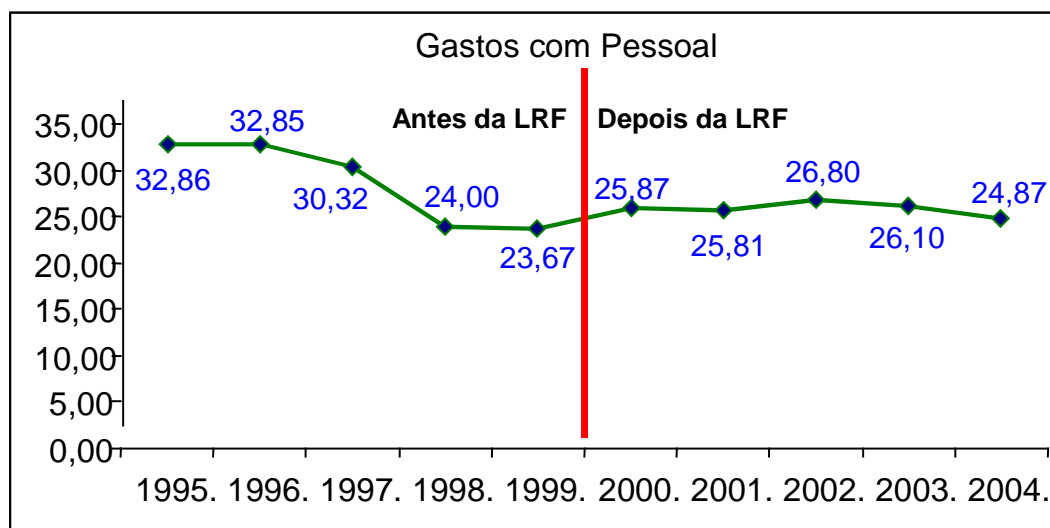


Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 8. Despesa com pessoal no período de 1995 a 2004.

Na Figura 08, acima, percebe-se que a evolução dos gastos com pessoal acontece de forma crescente, mesmo antes da lei quanto depois, entretanto, antes da LRF, tinha-se um montante médio de R\$ 45 milhões anuais e que depois da LRF passou para R\$ 56 milhões, portanto, houve um aumento considerável de 26% na despesa com pessoal.

Conforme disposto na LRF, a mesma não permite que nos municípios ultrapassem 60% da receita corrente líquida, ou seja, receita corrente total, subtraída das transferências constitucionais, com gastos com pessoal, na Figura 09, percebe-se a evolução destes percentuais, na qual, depois da implantação da LRF, estes percentuais mantiveram-se estáveis, na faixa de 26%, cabe ressaltar que estes percentuais sempre se mantiveram bem abaixo do limite fixado pela LRF, conforme demonstra a figura abaixo.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 9. Percentual de gastos com pessoal sobre a RCL no período de 1995 a 2004.

6.8 Despesas de capital

Com relação aos conceitos de despesa de capital, para Barros (1990, p. 262),

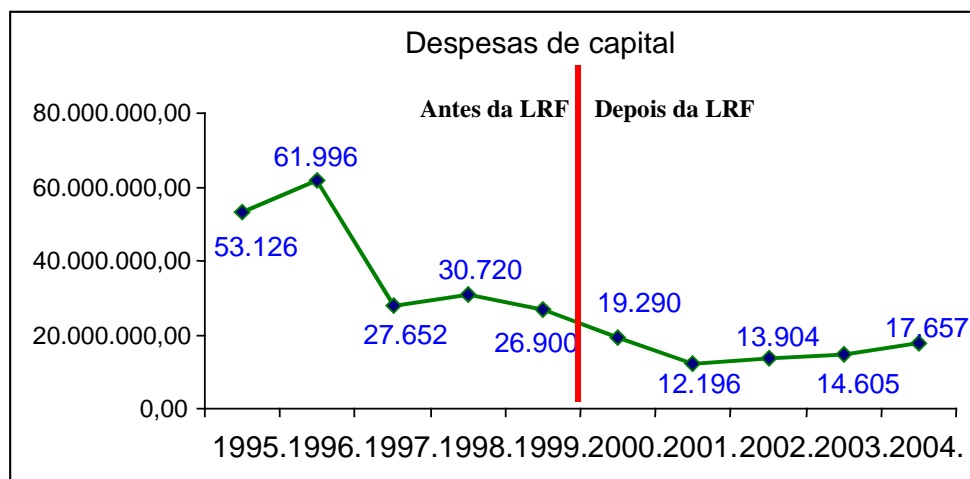
Despesas de capital são decorrentes do Orçamento Plurianual de Investimentos, implica em reconhecê-las como os gastos que objetivam o enriquecimento, o engrandecimento do Patrimônio do Estado, onde, nestes gastos o Estado objetiva um retorno patrimonial para a sociedade que ela representa, onde proliferam as atividades do Estado objetivando seu aumento.

Piscitelli, Timbó e Rosa (2000) definem as transferências de capital que são destinadas a investimentos ou inversões financeiras a serem efetuados pelos beneficiários. Para Kohama (1989, p. 100), despesas de capital,

“São gastos realizados pela administração pública, cujo propósito é o de criar novos bens de capital ou mesmo de adquirir bens de capital já em uso, como é o caso dos investimentos e inversões financeiras, respectivamente, e que constituirão, em última análise, incorporações ao patrimônio público de forma efetiva através de mutação patrimonial.”

A Lei nº 4.320/64 divide a despesa de capital em três subgrupos: investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

Na Figura 10, percebe-se que as despesas de capital, desde 1996 a 2001 permaneceram decrescentes, ou seja, se comprando antes e após a implantação da LRF, antes da mesma, tinha-se uma média anual de R\$ 40 milhões e que depois da mesma passou para R\$ 15 milhões. A única exceção foi o ano de 1996 em houve a implantação do sistema integrado de transporte.



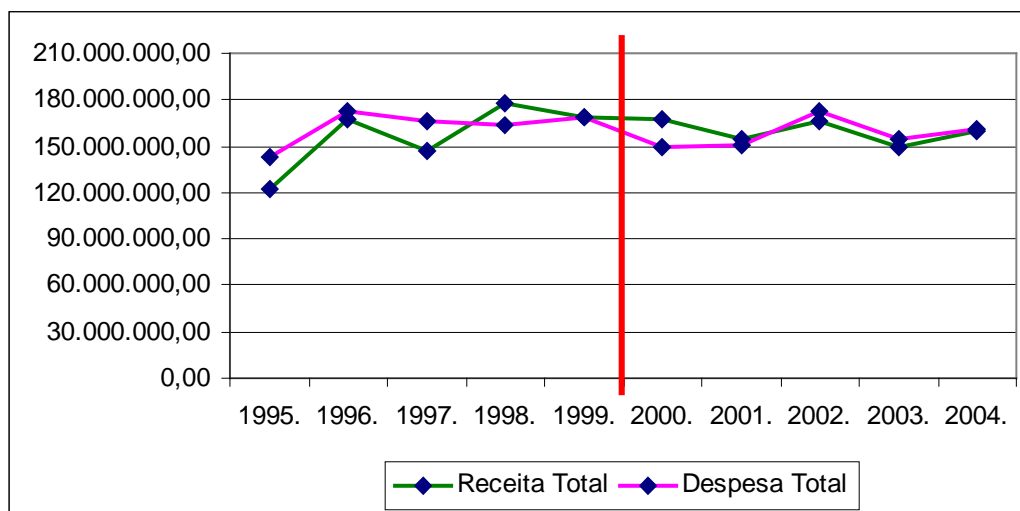
Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 10. Despesas de capital no período de 1995 a 2004.

6.9 Receita total x Despesa total

Na Figura 11, pode-se comparar a evolução da receita total e despesa total, observa-se que nos dez anos estudado, quase sempre a receita total foi inferior à despesa total, ou seja, vai se acumulando déficit orçamentário.

Comparando as variáveis, antes da LRF, a receita total tinha uma média anual de R\$ 157 milhões e despesa total de R\$ 163 milhões, porém, depois da LRF, a receita total, passou para R\$ 159 milhões e despesa total para R\$ 158 milhões, portanto, percebe-se que depois da implantação da LRF a média da receita total, aumentou em relação à despesa total. Nesse sentido se poderia afirma que apesar de tímido se verifica os efeitos da LRF.



Fonte: Elaboração com base nos dados da Secretaria Municipal da Fazenda de Criciúma.

Figura 11. Receita total e despesa total no período de 1995 a 2004.

Conclusão

As novas determinações da LRF alteraram setores como o planejamento, a transparência na gestão, o cuidado com a receita e a despesa, que são os objetos de estudo deste trabalho. A despesa pública pode-se afirmar, foi a mais visada pela LRF, exatamente porque, através dela, saem todos os recursos financeiros destinados às aquisições de bens e serviços, execução de obras e assunção de encargos de natureza social e financeira, quando da execução de programas de trabalho, nas mais variadas áreas de responsabilidade da entidade governamental.

Na administração pública nada se realiza se não tiver amparado em uma lei específica. Desta maneira, todas e quaisquer despesa que se queira realizar, sejam aquelas que se destinam à manutenção e a operacionalização das atividades cotidianas ou administrativas ou as que se destinem a criação, expansão ou ao aperfeiçoamento de atividades existentes, ou mesmo a execução de ações governamentais de longo prazo, tem que ter o seu respaldo na lei, e isto está evidente no conteúdo do § 4º e incisos do art. 16 da LRF.

Em face do elevado comprometimento orçamentário, dos gastos com pessoal do setor público, constitucionalmente estabeleceu-se limites para a execução desse tipo de despesa, suscitando uma das questões públicas mais discutidas da atualidade.

As controvérsias em relação a este tema polêmico, basicamente existem duas correntes de postura. Uma argumenta que a arrecadação dos recursos financeiros realizados pela esfera não pode, quase que exclusivamente, ficar comprometida com despesas destinadas ao seu pessoal, posicionando-se no sentido de que uma parcela razoável desses recursos deve ser utilizada em investimentos que produzam bem estar social, por isso defende uma limitação drástica para o comprometimento orçamentário desse tipo de despesa, para os municípios o limite é de 60% da receita total líquida, porém cabe ressaltar que o município de Criciúma, desde a implantação da LRF, nunca ultrapassou estes limites, mesmo considerando os dez anos de estudo do presente trabalho.

Uma outra, embora não expresse uma contrariedade ao estabelecimento de um limite às despesas com pessoal, defende a tese de que os serviços públicos somente podem ser bem prestados à sociedade, mediante a existência de um quadro funcional estruturado, em número e condições suficientes à prestação de tais serviços, razão pela qual salienta que, o limite para este tipo de despesa, não pode ser reduzido a ponto de comprometer a prestação dos serviços públicos que a esfera tem o dever de prestar.

Como se vê ambos os argumentos têm justificativas plausíveis e de interesse público. Há, no entanto, necessidade de ser alcançado um ponto de equilíbrio, no sentido de serem atingidos os interesses financeiros da esfera – gastar somente o que a arrecadação permite – mas com manutenção de um quadro funcional minimamente adequado à realização dos serviços públicos, juntamente com uma destinação de recursos que possibilitem um mínimo de investimentos.

Mas como o objetivo deste trabalho, é saber se houve ou não efeito nas contas públicas do município de Criciúma, através do comparativo de cinco anos anteriores e posteriores a implantação da LRF, diante dos números apresentados nas figuras, percebe-se que em termos de valores não houve efeitos que pudéssemos citar, mas houve efeitos na questão da transparência, pois no objeto de estudo que seria a receita e despesa, pouco mudou, dentro da comparação dos anos em estudo, percebe-se que a receita e a despesa se mantiveram estáveis, oscilando muito pouco, um dos dados que chamou a atenção foi justamente à questão do gasto com pessoal que passou de R\$ 40 milhões em 1995 e passou para R\$ 60 milhões em 2004, mesmo assim ficou dentro dos limites expedidos pela LRF, mas cabe ressaltar que o percentual dos gastos com pessoal para os municípios seguindo a LRF não pode ultrapassar 60% da RCL, porém desde 1998, no município de Criciúma este valor ficou abaixo da metade deste percentual, ou seja, abaixo dos 30%.

O estudo verificou que em termos de parâmetros de limites de gastos estabelecidos na LRF, o município de Criciúma já estava enquadrado dentro dos padrões, portanto nesse sentido a lei não teve nenhum efeito como foi visto. Mas em relação a outros aspectos houve efeitos positivos sim, quanto à questão da transparência, conforme art. 48 da própria LRF, a transparência da gestão fiscal são instrumentos os quais são dadas ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Referências Bibliográficas

ANGELICO, João. **Contabilidade Pública**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

BARROS, Luiz Celso. **Ciência Finanças: Direito Financeiro**. In: BARROS, Cassiana Lúcia Quércio de (pesq.). 3. ed. São Paulo: Jalovi, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em: 15 jul. 2007.

_____. Lei Complementar nº. 101 de 5 abril de 2000 - **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.presidenciadarepublica.gov.br>>. Legislações. Acesso: 05/03/2007.

GIAMBIAGI, F. e ALÉM, A. C. **Finanças públicas; teoria e prática do Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Guia de Orientação para as Prefeituras**, BNDES – 2000.

KOHAMA, Helio. **Contabilidade Pública**. São Paulo: Atlas, 1989.

MATIAS PEREIRA, José. **Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FAZENDA. **Dispõe de dados sobre Programa de Estabilidade Fiscal**. www.fazenda.gov.br. Acesso: 10/10/2007.

PLANEJAMENTO. **Dispõe dados sobre gestão orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: Ministério do Planejamento e Gestão, 2000. Disponível em: www.planejamento.gov.br. Acesso: 10/10/2007.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. **Lei complementar 101 de 2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. Brasília, jul. 2001.

Prefeitura Municipal de Criciúma – www.criciuma.sc.gov.br. Acesso: 16/08/2007.

PIRES, João Fortes. **Contabilidade Pública**. 7ª ed. Brasília: Fraco e Forte, 2002.

PISCITELLI, Roberto Bacaccio; TIMBÓ, Maria Zelene Farias; ROSA, Maria Berenice. **Contabilidade Pública: uma abordagem da administração financeira pública**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIANI, Flávio. **Economia do setor público: uma abordagem introdutória**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

TAVARES Martus et al. **Princípios e Regras em Finanças Públicas: a Proposta da Lei de Responsabilidade Fiscal do Brasil**, *mimeo.*, Seminário Internacional de Política Fiscal, CEPAL, jan./1999. Disponível no site www.federativo.bnds.gov.br . Acesso: 20/10/2006.

TCE/SC. **Ciclos de estudos de controle público da administração municipal**. Florianópolis: TCE/SC – Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2005.

TOLEDO, Flávio C. Junior; ROSSI, Sérgio Siqueira. **Responsabilidade fiscal: o fundamento jurídico-econômico da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 1ª ed. São Paulo: NDJ, 2001.